



Número: **0810556-32.2021.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **20/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARLI PORTO SANTOS (IMPETRANTE)		RICHARD FARIAS BECKEDORFF PINTO (ADVOGADO) EVALDO PINTO (ADVOGADO)	
SESPA (IMPETRADO)			
SIPRIANO FERRAZ SANTOS JUNIOR (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
6782423	19/10/2021 18:41	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0810556-32.2021.814.0000

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: MARLI PORTO SANTOS

Impetrado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARÁ (SESPA)

Impetrado: SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE SAPS/SESPA

Relatora: Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

!

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado por **MARLI PORTO SANTOS** contra ato supostamente ilegal praticado pela **SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE DO PARÁ** e pelo **SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO DE POLÍTICAS DE SAÚDE (SAPS/SESPA)**.

Na **inicial mandamental** (id 6541085), a impetrante relata que é uma pessoa idosa e portadora de Fibrose Pulmonar Idiopática (CID J84.1), sendo que em razão da gravidade da doença e do risco de morte, necessita de tratamento imediato através do uso do medicamento Pirfenidona (Esbriet) 267 mg, conforme prescrição e laudo médicos.

Destaca que o medicamento possui registro na ANVISA, assim como, alega o alto custo e não possuir condições financeiras de adquirir o fármaco.

Sustenta que tentou obter o medicamento administrativamente junto à SESPA através do Secretário Estadual de Gestão de Políticas de Saúde, contudo o pedido foi indeferido, sob a alegação de que o medicamento não está contemplado no protocolo de responsabilidade do órgão estadual, pelo que aduz possuir direito líquido e certo violado.

Argumenta a presença dos requisitos legais para a concessão do pedido liminar, no sentido de assegurar o fornecimento do medicamento pelas autoridades coatoras, garantindo o direito à saúde.

Cita jurisprudências.

Ao final, requer a concessão da liminar pleiteada e, no mérito, a concessão em definitivo da segurança. Juntou documentos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição.

É o relatório.



DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Analisando os autos, observa-se que a impetrante Marli Porto Santos ajuizou o presente *Writ*, em face de ato supostamente ilegal praticado pela Secretária de Estado de Saúde e pelo Secretário Adjunto de Gestão de Políticas de Saúde do Pará, em razão do indeferimento do pedido administrativo formulado pela requerente de fornecimento do medicamento Pirfenidona (Esbriet) 267 mg, necessário para o seu tratamento médico, tendo em vista ser portadora de Fibrose Pulmonar Idiopática (CID J84.1), conforme laudo médico.

Inicialmente, registro que o presente Mandado de Segurança foi impetrado perante a competência do Tribunal Pleno, entretanto, considerando que as autoridades coatoras indicadas pelo impetrante são Secretários de Estado, resta inegável que o feito deve tramitar perante a Seção de Direito Público, conforme as disposições do Regimento Interno desta Corte de Justiça, pelo que determino a redistribuição deste *writ* para a competência da Seção de Direito Público.

Na hipótese dos autos, considerando o objeto da demanda, registro que a medicação Pirfenidona 267MG (Esbriet) tem registro na ANVISA, sob o nº 101000663 de 11/05/2017, porém não foi incorporado pelo SUS, conforme a 72ª reunião ordinária de 04/10/2018, assim como trata-se de uma medicação de alto custo, conforme se depreende da inicial mandamental proposta pela impetrante.

Assim, sendo atribuição judicial o direcionamento do cumprimento da prestação em face do ente competente administrativamente, faz-se necessário a inclusão da União no polo passivo da lide, pois o tratamento pleiteado não compõe as políticas públicas atualmente adotadas pelos regulamentos do SUS, sendo inviável a imposição da obrigação de fornecimento do medicamento/tratamento ao Estado, com a atribuição do ônus de ressarcimento dos custos pela União, sem que esta participe da lide, até mesmo em razão da incompetência deste Juízo quando há interesse da União Federal.

Deste modo, estabelecido a necessidade do chamamento da União para compor a lide, não há como a competência desta Corte ser mantida para julgar o presente recurso, vez que competirá a Justiça Federal processar e julgar a Ação de Obrigação de Fazer, nos termos do artigo art. 109, I da CF/88:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifei).



Esse entendimento tem sido mantido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme recentes decisões. Vejamos:

Decisão Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pela 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (Vol. 10): (...) **TESE DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS NA PROMOÇÃO DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE PRIMÁRIA DA UNIÃO. REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (...) Decido.. (...) Portanto, em que pese ainda esteja vigorando a tese de responsabilidade solidária dos entes federativos pela promoção das políticas públicas relativas à saúde, fato é que a partir de agora deve-se passar a observar os critérios de hierarquização e descentralização das ações sanitárias que competem a cada pessoa jurídica de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).. (...) **Desta forma, em razão da pretensão da parte feito veicular pedido de tratamento médico não incluído nas políticas públicas, a União deve integrar NECESSARIAMENTE o polo passivo da demanda, considerando que o Ministério da Saúde detém competência para incorporar novo medicamento, produto e procedimento na RENAME, nas diretrizes terapêuticas ou protocolos clínicos, o que é inteiramente ligado ao respectivo ente público. Ou seja, por força da fixação da tese 793 STF que estabeleceu a obrigação ao Poder Judiciário como um todo de direcionar o cumprimento da obrigação de acordo com as regras de repartição de competência, reconhece-se a responsabilidade primária da União pelo fornecimento do tratamento pleiteado, determino a remessa do feito à Justiça Federal para fins da Súmula 150 do STJ. Considerando a necessidade de prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e que não é razoável a suspensão do tratamento médico, mantenho a liminar outrora concedida até ulterior determinação pelo juízo competente.** (...) Do exposto, dou provimento a o recurso e reconheço a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Determino a remessa do feito à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, ante a necessidade de a União figurar no polo passivo da demanda, em observância à Súmula 150 do C. STJ." **Ao assim decidir, o acórdão recorrido observou a jurisprudência desta CORTE, firmada no Tema 793. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. Publique-se. Brasília, 17 de dezembro de 2020. Ministro Alexandre de Moraes Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1301670 PR 0001701-95.2019.8.16.0070, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/12/2020, Data de Publicação: 07/01/2021)

Também: RE: 1298536 PR 0006305-49.2016.8.16.0056, Relator: Dias Toffoli, Data de Julgamento: 19/04/2021, Data de Publicação: 26/04/2021; RE: 1297448 RS 0028513-



70.2020.8.21.7000, Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 14/04/2021, Data de Publicação: 19/04/2021).

Nessa linha de orientação, destaco a jurisprudência desta Corte de Justiça:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPRESENTADO COM DOENÇA DE PARKINSON. NECESSIDADE DE MEDICAMENTO NÃO INSERIDO NA LISTA DO RENAME. DECISÃO QUE DETERMINOU REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL ANTE A NECESSIDADE DA UNIÃO COMPOR A LIDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA A LEGISLAÇÃO VIGENTE E A TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO RE 855.178 (TEMA 793). PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. A decisão agravada deu provimento ao Agravo de Instrumento ajuizado pelo Estado do Pará, determinando a remessa do processo principal à Justiça Federal ante a necessidade da União compor o polo passivo da lide. 2. Representado diagnosticado com doença de Parkinson, necessitando fazer uso de medicações não inseridas na lista no RENAME (COGMAX e PRADAXA 150mg). 3. A legislação vigente determina que a incorporação de medicamentos pelo SUS é atribuição do Ministério da Saúde, o que revela a necessidade de a União compor a lide (artigo 19, alínea q, da Lei n.º 12.401/2011 e Enunciado n.º. 78 do Conselho Nacional de Justiça, III Jornada de Direito à Saúde). 4. **A necessidade de remessa à Justiça Federal também encontra-se prevista no julgamento do RE 855.178 (Tema 793). Precedentes. (5724196, 5724196, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2021-07-05, Publicado em 2021-08-30)**

Nesse contexto, deve ser aplicado o entendimento vinculante do Tema nº 793 da Repercussão Geral do STF, bem como a orientação sumulada pelo CNJ através do Enunciado nº 78, que dispõe:

“ENUNCIADO Nº 78 Compete à Justiça Federal julgar as demandas em que são postuladas novas tecnologias ainda não incorporadas ao Sistema Único de Saúde – SUS”.

Assim, considerando a pretensão formulada pela impetrante e a orientação firmada pela Suprema Corte, afastando a competência desta Corte de Justiça, conclui-se que competirá à Justiça Federal a apreciação do presente Mandado de Segurança, com fundamento no redirecionamento da demanda, nos termos do enunciado do Tema nº 793 do C. STF.



Ante o exposto, em razão da incompetência desta Justiça Estadual, **determino a remessa dos autos para a Justiça Federal para apreciar a ação quanto ao fornecimento do medicamento pleiteado que não integra a lista do RENAME**, tudo nos termos da fundamentação lançada.

À Secretaria para as devidas providências.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.

Belém-Pa, 18 de outubro de 2021.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

